



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.943 - RS (2011/0042329-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do aresto recorrido, a autor foi licenciado dos quadros do Exército, tendo em vista a sua limitação física temporária, sem o adequado tratamento de saúde do qual teria direito.
2. Assim, mostra-se inegável, portanto, o direito do recorrente a reintegração dos quadros militares como adido para fins de tratamento de saúde. Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, o servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.943 - RS (2011/0042329-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por César Machado, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido da seguinte maneira (fls. 247/248):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Pretende o autor a anulação o ato de seu licenciamento do serviço ativo do exército, e sua posterior reforma, por invalidez permanente para o serviço ativo do exército, devido a seqüelas causadas por doença de que foi acometido durante o período de caserna.

Contudo, os elementos probatórios carreados aos autos não dão respaldo à tese do demandante.

Com efeito, o laudo técnico pericial juntado às fls. 142-146 é conclusivo quanto a capacidade física do autor.

Ocorre que o expert nomeado pelo Juízo, ao ser indagado a respeito da moléstia, informou que o autor é portador de Varicocele, moléstia limitadora de atividades que contemplem esforço físico em demasia. Afirmou também que se trata de limitação temporária sujeita a recuperação com tratamento cirúrgico ou conservador. Asseverou que o autor pode exercer atividades que não exijam esforços físicos em demasia. Destacou que a enfermidade não guarda relação de causa e efeito com a prestação do serviço militar.

Com isso, tenho que nada há a reparar nos atos administrativos da ré, quanto ao licenciamento do requerente, sendo válidos, portanto, e devendo permanecerem hígidos.

Ainda que certo que atualmente o autor é portador de alguma enfermidade, não há demonstração de sua incapacidade em moldes a tipificá-lo como incapaz definitivamente, não cabendo o enquadramento de seu caso nosológico como incapacitante de forma a atender ao disposto no art. 106, II, da Lei 6.880/80.

Outrossim, conforme se infere do documento juntado à fl. 45, o autor mantém contrato de trabalho com a empresa TC Catedral, o que corrobora a inexistência de incapacidade para a realização de atividade laborativa.

Afastada a existência da incapacidade para o serviço ativo, desnecessário qualquer incursão quanto à relação de causa e efeito, porquanto aquela incapacidade é pressuposto inafastável do direito à reforma.

Destarte, incabível tanto a reforma como a reincorporação ao serviço ativo.
Dano moral e material

No que concerne ao pedido de ressarcimento por danos morais e materiais, tenho que não existem elementos suficientes a embasar sua procedência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de não restar demonstrado que o problema de saúde do autor decorre de evento ocorrido durante a prestação do serviço militar compromete definitivamente a pretensão indenizatória deduzida pelo demandante, vez que quebra o nexo de causalidade entre o dano e a conduta imputada ao agente, elemento imprescindível para a responsabilização civil.

Dessarte, ausente prova da conduta da ré e do nexo de causalidade, pressupostos para a responsabilização civil, não prospera o pedido indenizatório.

Assim, considerando que não houve o reconhecimento da alegada incapacidade do autor, também não merece acolhida o pedido de condenação da União ao ressarcimento por dano moral.

2. Apelação a que se nega provimento.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 253/258).

Nas razões do especial, a recorrente, além da divergência jurisprudencial, sustenta violação dos artigos 106, inc. II, 108, inc. VI e 50, inc. IV, da Lei n. 6.880/80. Afirmar, em suma, ser ilegal o ato que o licenciou no Exército, tendo em vista que a invalidez física acometida ocorreu durante a prestação do serviço militar. Pugna, por fim, por sua reintegração aos quadros militares como adido para fins de tratamento médico adequado.

Contrarrazões às fls. 295/304.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.943 - RS (2011/0042329-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do aresto recorrido, a autor foi licenciado dos quadros do Exército, tendo em vista a sua limitação física temporária, sem o adequado tratamento de saúde do qual teria direito.

2. Assim, mostra-se inegável, portanto, o direito do recorrente a reintegração dos quadros militares como adido para fins de tratamento de saúde. Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, o servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso merece provimento.

O caso dos autos versa sobre a possibilidade da reintegração do recorrente aos quadros militares como adido para fins de tratamento médico adequado, por se tratar de incapacidade física acometida durante a prestação do serviço militar.

Conforme se extrai do aresto recorrido, a autor foi licenciado dos quadros do Exército, tendo em vista a sua limitação física temporária, sem o adequado tratamento de saúde do qual teria direito, e com base no laudo pericial a recuperação se daria com tratamento cirúrgico ou conservador.

Por oportuno, cito trecho do aresto que corrobora o entendimento supracitado (fl. 229 e-STJ):

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas na r. sentença, a fls. 153v/154, verbis:

"Pretende o autor a anulação o ato de seu licenciamento do serviço ativo do exército, e sua posterior reforma, por invalidez permanente para o serviço ativo do exército, devido a seqüelas causadas por doença de que foi acometido durante o período de caserna.

[...]

Ocorre que o expert nomeado pelo Juízo, ao ser indagado a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moléstia, informou que o autor é portador de Varicocele, moléstia limitadora de atividades que contemplem esforço físico em demasia. Afirmou também que se trata de limitação temporária sujeita a recuperação com tratamento cirúrgico ou conservador. Asseverou que o autor pode exercer atividades que não exijam esforços físicos em demasia. Destacou que a enfermidade não guarda relação de causa e efeito com a prestação do serviço militar.

Com isso, tenho que nada há a reparar nos atos administrativos da ré, quanto ao licenciamento do requerente, sendo válidos, portanto, e devendo permanecerem hígidos.

Ainda que certo que atualmente o autor é portador de alguma enfermidade, não há demonstração de sua incapacidade em moldes a tipificá-lo como incapaz definitivamente, não cabendo o enquadramento de seu caso nosológico como incapacitante de forma a atender ao disposto no art. 106, II, da Lei 6.880/80.

[...]"

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício das atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, o servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

No mesmo sentido, seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR TEMPORÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCAPACIDADE FÍSICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária. Inteligência dos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, § 1º, e 50, IV, "e", da Lei 6.880/80 (Estado dos Militares).

Precedentes do STJ.

3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o militar ainda não está plenamente recuperado da lesão física sofrida em seu ombro esquerdo, necessitando de tratamento médico, rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Por via de consequência, torna-se irrelevante a questão acerca da tese de julgamento extra petita, decorrente do reconhecimento de que o militar necessitaria também de tratamento psicológico.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1195925/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado. Precedentes,
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137594/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que o autor, ao tempo de seu licenciamento do Exército, embora não incapacitado definitivamente, não se encontrava apto para as atividades militares, porquanto necessitaria ainda de assistência médica a fim de que pudesse recuperar sua higidez física, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fácticos da causa, com a consequente reapreciação do acervo fáctico-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. No momento do seu licenciamento, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, até que se restabeleça (artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 e Portaria nº 816/2003 - RISG/Ministério da Defesa). Precedentes.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

Assim, mostra-se inegável, portanto, o direito do recorrente a reintegração dos quadros militares como adido para fins de tratamento de saúde.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042329-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.240.943 / RS

Número Origem: 200771110020399

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO FERREIRA FISCHER, pela parte RECORRENTE: CÉSAR MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.